

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 874/2025

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025.

CRIA O CADASTRO ÚNICO DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Único de Doadores Voluntários de Sangue no Município de Boa Vista, com o objetivo de facilitar a coleta e o gerenciamento de doações voluntárias de sangue.

Art. 2º. O Cadastro Único de Doadores Voluntários de Sangue será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com as unidades de saúde do município.

Art. 3º. O cadastro será acessível a todos os cidadãos que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente para a doação de sangue, podendo ser feito de forma digital, presencial ou por outros meios estabelecidos pelo órgão responsável.

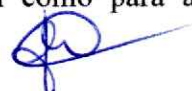
§ 1º Para se cadastrar, o doador deverá fornecer dados pessoais básicos, como nome completo, documento de identidade, endereço, telefone e tipo sanguíneo, além de consentir com o armazenamento e uso dessas informações para a finalidade do cadastro;

§ 2º O cadastro será gratuito e voluntário, não sendo exigido qualquer custo para os doadores ou para as instituições de saúde.

Art. 4º O doador cadastrado será informado periodicamente sobre campanhas de doação e outras ações de saúde relacionadas, através dos meios de comunicação definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Hemocentro Regional de Campina Grande, promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da doação voluntária de sangue, com o objetivo de incentivar a adesão ao cadastro.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para a implementação e operação do cadastro, bem como para a realização das campanhas de doação de sangue.



Art. 7º O acesso às informações contidas no Cadastro Único de Doadores Voluntários de Sangue poderá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para casos em que o doador seja necessário para transfusões de sangue urgentes, ou quando o requerente, ou seu parente, estiver em situação de emergência ou para reposição decorrente de procedimento cirúrgico, necessitando de doação.

§ 1º O requerente deverá comprovar a situação mediante a apresentação de laudo médico, e a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, de forma criteriosa, a necessidade de autorização de acesso ao cadastro.

§ 2º O acesso será restrito, sendo permitido apenas a consulta de doadores disponíveis para a doação, de acordo com o tipo sanguíneo solicitado, e a Secretaria Municipal de Saúde poderá, se necessário, realizar a convocação do doador.

§ 3º Em caso de autorização para o acesso, a Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar imediatamente o doador, informando sobre a situação e solicitando a doação, respeitando os critérios de aptidão do doador.

Art. 8º. As informações contidas no cadastro serão tratadas de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a privacidade e segurança dos dados pessoais dos doadores.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025



JOSE FERNANDO LEITE AIRES
PREFEITO

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:0BACF46B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 241902/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**
CNPJ Nº 04.949.494/0001-06
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REMANESCENTES DA LICITAÇÃO ANTERIOR PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS 2.
VALOR: R\$ 131.644,80 (CENTO E TRINTA E UM MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS).
RECURSOS: Do Município.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 7 meses.
DATA DA ASSINATURA: 23 de maio de 2025.
VIGÊNCIA: INICIAL: 23 de maio de 2025.
FINAL: 31 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:9694AE64

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 241903/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **JOSÉ RONALDO GOMES DINIZ**
CNPJ Nº 08.719.610/0001-51
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REMANESCENTES DA LICITAÇÃO ANTERIOR PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS 2.
VALOR: R\$ 3.998,00 (TRÊS MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).
RECURSOS: Do Município.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 7 meses.
DATA DA ASSINATURA: 23 de maio de 2025.
VIGÊNCIA: INICIAL: 23 de maio de 2025.
FINAL: 31 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:2BB1678E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 300301/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **COOPERATIVA COAFAM CARIRI**
CNPJ nº 32.551.912/0001-48
CHAMADA PÚBLICA Nº 0003/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos de educação básica pública matriculados nas escolas municipais.
VALOR: R\$ 72.600,00 (SETENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS).
RECURSOS: PNAE e PRÓPRIOS.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 1 mês; 4 semanas.
DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2025.
VIGÊNCIA: INICIAL: 05 de maio de 2025.
FINAL: 30 de junho de 2025.

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:F4C5BA7A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 873/2025

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE LEITE DE FORMA GRATUITA PARA CRIANÇAS LACTANTES COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE OU ALÉRGICAS À PROTEÍNA DO LEITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer distribuição contínua e gratuita de leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, às crianças lactentes pela rede pública de saúde do Município de Boa Vista-PB, provenientes de famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social que sejam portadoras de alergia ou intolerância a esses componentes.
Parágrafo único. Entende-se por lactente a criança de até 2 (dois) anos de idade.

Art. 2º Os leites citados no art. 1º desta Lei serão fornecidos às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, respectivamente, desde que sua condição seja comprovada por meio de prescrição ou atestado médico.

Art. 3º A solicitação será feita pelos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-PB, 27 de Maio de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:B67A843B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 874/2025

CRIA O CADASTRO ÚNICO DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Único de Doadores Voluntários de Sangue no Município de Boa Vista, com o objetivo de facilitar a coleta e o gerenciamento de doações voluntárias de sangue.

Art. 2º. O Cadastro Único de Doadores Voluntários de Sangue será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com as unidades de saúde do município.

Art. 3º. O cadastro será acessível a todos os cidadãos que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente para a doação de sangue, podendo ser feito de forma digital, presencial ou por outros meios estabelecidos pelo órgão responsável.

§ 1º Para se cadastrar, o doador deverá fornecer dados pessoais básicos, como nome completo, documento de identidade, endereço, telefone e tipo sanguíneo, além de consentir com o armazenamento e uso dessas informações para a finalidade do cadastro;

§ 2º O cadastro será gratuito e voluntário, não sendo exigido qualquer custo para os doadores ou para as instituições de saúde.

Art. 4º O doador cadastrado será informado periodicamente sobre campanhas de doação e outras ações de saúde relacionadas, através dos meios de comunicação definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Hemocentro Regional de Campina Grande, promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da doação voluntária de sangue, com o objetivo de incentivar a adesão ao cadastro.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para a implementação e operação do cadastro, bem como para a realização das campanhas de doação de sangue.

Art. 7º O acesso às informações contidas no Cadastro Único de Doadores Voluntários de Sangue poderá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para casos em que o doador seja necessário para transfusões de sangue urgentes, ou quando o requerente, ou seu parente, estiver em situação de emergência ou para reposição decorrente de procedimento cirúrgico, necessitando de doação.

§ 1º O requerente deverá comprovar a situação mediante a apresentação de laudo médico, e a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, de forma criteriosa, a necessidade de autorização de acesso ao cadastro.

§ 2º O acesso será restrito, sendo permitido apenas a consulta de doadores disponíveis para a doação, de acordo com o tipo sanguíneo solicitado, e a Secretaria Municipal de Saúde poderá, se necessário, realizar a convocação do doador.

§ 3º Em caso de autorização para o acesso, a Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar imediatamente o doador, informando sobre a situação e solicitando a doação, respeitando os critérios de aptidão do doador.

Art. 8º. As informações contidas no cadastro serão tratadas de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a privacidade e segurança dos dados pessoais dos doadores.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:00FC79DF

GABINETE DO PREFEITO **LEI Nº 875/2025**

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil, a qualquer título, de terrenos ou glebas não edificados ou com construções em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, localizados na zona urbana ou em área de expansão urbana deste município, ficam obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, além de outros detritos potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se "limpo" o terreno ou gleba que não acumule água, não apresente depósitos de lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza, possua cobertura vegetal rasteira inferior a 50 cm (cinquenta centímetros), e que não conte com, em nenhuma hipótese, materiais que retenham líquidos capazes de criar focos de doenças ou de exalar mau cheiro, com potencial de afetar a saúde e o bem-estar da população.

§ 2º As regras previstas nesta Lei aplicam-se também aos terrenos que possuam edificações desabitadas, assim como as unidades imobiliárias habitadas que, uma vez mantidas em estado insalubre, representem risco à vida e à saúde da população.

§ 3º Não se incluem na obrigação prevista no caput deste artigo as áreas de preservação permanente ou aquelas que, de qualquer forma, estejam protegidas por legislação específica.

Art. 2º Os imóveis urbanos de que trata o artigo 1º, especialmente aqueles desprovidos de edificações, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, sob pena de serem considerados não utilizados ou subutilizados, aptos a serem enquadrados nos critérios

constitucionais relativos ao cumprimento de finalidades sociais, conforme disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de fogo para a limpeza de vegetação, lixo, detritos ou quaisquer outros materiais, tanto em imóveis edificados quanto não edificados.

Art. 3º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel ou terreno baldio será notificado para regularizar a situação no prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa e execução direta dos serviços de limpeza, capina e/ou drenagem pelo Município, que poderá cobrar do responsável o custo integral dos serviços prestados.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Simples entrega da notificação no endereço constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, responsável ou seu representante legal;

II – Envio de mensagem para o endereço eletrônico previamente cadastrado ou fornecido pelo proprietário ou responsável; ou

III – Publicação de edital público, caso o responsável não seja encontrado, sendo o edital afixado no hall da Prefeitura e/ou publicado em órgão da imprensa local.

Art. 5º. O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para proceder com a limpeza, capina e/ou drenagem do terreno ou, caso já esteja limpo, para informar a regularização ao órgão municipal competente.

Art. 6º. Decorrido o prazo estabelecido para a notificação, em caso de descumprimento, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será autuado com multa que variará entre 2% (dois por cento) à 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, conforme preconiza a Tabela Básica para Cálculos de Multas da Lei Municipal nº 12 de 26 de março de 1997.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que tenha sido autuado pelo descumprimento desta Lei nos últimos 5 (cinco) anos e que venha a sofrer nova autuação.

Art. 7º Independentemente da aplicação da multa prevista no artigo 6º, a inércia do notificado dentro do prazo estabelecido no artigo 5º autorizará a Administração Municipal, nos casos em que haja risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a proceder com a limpeza do imóvel por seus próprios meios.

§ 1º O proprietário ou responsável será obrigado ao ressarcimento das despesas realizadas pela Administração Municipal, mediante cobrança de preços públicos, conforme estabelecido na tabela abaixo:

TABELA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS:

Especificação do Serviço	Quantidade realizada	Preço público
Rocada manual ou mecanizada (ou capina)	Cada 50 m² ou fração	4,0 %
Retirada de entulhos, mato, detritos	Cada m³ retirado ou fração	7,0 %
Drenagem de terreno	Cada metro linear ou fração	5,0 %

§ 2º Considera-se Preço Público a contraprestação de valores cobrada pela Administração Pública, que não constituem tributos, e corresponde ao salário mínimo vigente.

Art. 8º. As notificações e os autos de infração de que trata esta Lei serão expedidos mesmo que o proprietário, responsável ou infrator se recuse a assiná-los, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, sendo essa certificação considerada como intimação válida para todos os fins.

Art. 9º. A partir da emissão da notificação de cobrança, o proprietário, possuidor ou responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o pagamento da multa e dos preços públicos previstos no artigo 7º, sob pena de os débitos serem inscritos na Dívida Ativa municipal, com a subsequente emissão da cobrança administrativa e possibilidade de execução judicial e/ou extrajudicial, incluindo a negativação do nome nos cadastros do SPC/SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10º. O proprietário ou responsável poderá apresentar recurso, observados os prazos e procedimentos previstos no Art. 100 do Código de Posturas do Município.

Art. 11º. Em face do relevante interesse sanitário e da repercussão coletiva envolvida, ficam os agentes do Poder Executivo, por meio dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas